



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.146-B, DE 2018

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 215/2018**  
**Aviso nº 197/2018 - C. Civil**

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para dispor sobre a marcação de embalagens de cigarros destinados à exportação; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço, carteira ou outros formatos, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar a sua origem e reprimir a sua introdução clandestina no território nacional.

.....

§ 7º A utilização de embalagens de formato diverso de maço ou de carteira não poderá prejudicar a qualidade da impressão dos códigos de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00006/2018 MDIC MF

Brasília, 2 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que altera o Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre cigarros destinados à exportação.

A exportação brasileira de cigarros encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Objetiva-se, por meio dessa legislação, evitar que esses produtos sejam destinados de forma irregular ao mercado brasileiro. Para isso, determina a lei que haja marcações específicas na embalagem a fim de identificar os produtos como de exportação e assim vedar sua destinação ao Brasil. Contudo, essas exigências são aplicáveis a embalagens contendo vinte cigarros, como se depreende da leitura do dispositivo:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de 20 (vinte) unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....” (grifamos)

Assim, fica implícita a limitação à exportação somente de embalagens contendo vinte cigarros. Apesar de a embalagem de vinte cigarros ser a configuração padrão para o mercado interno, a prática de certos mercados estrangeiros pode ser distinta, a exemplo de embalagens contendo 18 (Reino Unido), 25 (Austrália) ou até 40 cigarros (China), presentes em alguns países. Nota-se, assim, que a legislação brasileira impõe uma barreira ao acesso a mercados que demandam pacotes de quantidades distintas do padrão nacional.

Resta claro que o objetivo principal do dispositivo legal vigente não é limitar o tipo de embalagem de apresentação dos cigarros exportados, mas tão somente proibir a exposição à venda no Brasil dos produtos destinados ao exterior e exigir que as embalagens de apresentação ao consumidor sejam devidamente marcadas para identificar a sua origem. A menção ao maço ou carteira de vinte cigarros serve aqui para delimitar o tipo de embalagem a ser demarcada, tomando em conta o padrão existente para o Brasil. Isso porque aproveitou-se a mesma marcação relativa ao controle fiscal dos cigarros destinados ao mercado interno, que, de fato, se dá para embalagens contendo vinte unidades. Contudo, essa delimitação teve como efeito indesejável a restrição da embalagem de apresentação também ao consumidor estrangeiro àquela de vinte cigarros, impedindo a exportação a países que adotem padrões distintos.

Sugere-se então a alteração da legislação de modo a permitir que cigarros sejam exportados em embalagens de formatos distintos do padrão brasileiro, mantendo-se, contudo, a vedação à venda no mercado interno e a necessidade de marcação das embalagens de apresentação ao consumidor. Preservam-se assim as medidas centrais à política de combate ao desvio ou retorno irregular dessas mercadorias ao mercado interno.

Isso posto, apresenta-se a seguinte proposta de texto para dar uma nova redação ao caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977:

Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço, carteira ou de outros formatos de apresentação ao consumidor, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Assinado eletronicamente por: Marcos Jorge de Lima, Henrique de Campos Meirelles**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de 20 (vinte) unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

§ 1º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o *caput*, a expressão *Somente para exportação - proibida a venda no Brasil*, admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 2º O disposto no § 1º também se aplica às embalagens destinadas a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de *ship's chandler*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 3º As disposições relativas à rotulagem ou marcação de produtos previstas nos arts. 43, 44 e 46, *caput*, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, e do art. 1º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974, no art. 1º da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.137, de 1974, e no art. 6º-A deste Decreto-Lei não se aplicam aos cigarros destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º, desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

§ 6º As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.402, de 2/5/2011)

Art. 13. É vedada aos fabricantes dos cigarros do código 24.02.02.99 da TIPI a coleta, para qualquer fim de carteiras de cigarros vazias, ou de selos de controle já utilizados.

.....

.....

## LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei)*

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o *caput* deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre cigarros destinados à exportação.

A proposição determina que haja marcações específicas, tanto na embalagem de cada maço ou carteira de 20 unidades como também em outros formatos, com códigos que possibilitem identificar a sua origem e reprimir, assim, sua introdução clandestina no mercado nacional.

Em sua justificação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República argumenta que o referido Decreto-Lei limita a exportação somente a embalagens contendo vinte cigarros. Dessa forma, a legislação “impõe uma barreira ao acesso a mercados que demandam pacotes de quantidades distintas do padrão nacional”. Daí a necessidade de alteração do art. 12 do aludido Decreto-Lei.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído para exame por esta egrégia Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação, que deverá se pronunciar sobre o mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá proferir apenas parecer terminativo sobre a proposição.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela visa a atualizar a legislação brasileira que dispõe sobre a marcação das embalagens de cigarros destinados à exportação.

O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, determina que as embalagens de cada maço ou carteira de 20 unidades de cigarros sejam marcadas com códigos que possibilitem identificar sua origem. A menção à apresentação do produto em maços de 20 unidades leva em conta o padrão de comercialização de cigarros existente no Brasil. Atualmente, no entanto, vários países adotam outras embalagens contendo 18 cigarros, como no Reino Unido, 25 cigarros, como no caso da Austrália e até 40 cigarros, como na China, para citar alguns exemplos.

Sendo assim, em que pese não ser sua intenção, o referido Decreto-Lei, ao restringir a embalagem de apresentação, para a qual haverá marcação dos

cigarros destinados à exportação, a 20 cigarros, impede a exportação desse produto para países que adotam padrões distintos.

Assim, uma pequena alteração no art. 12 do Decreto-Lei supramencionado para incluir embalagens de formatos distintos, conforme preconiza o projeto em tela, pode produzir um impacto significativo nas exportações brasileiras de cigarros. Dessa forma, a indústria tabagista poderá atender a novos mercados, expandir seu faturamento e gerar emprego e renda.

Vale frisar que essa medida não aumentará o comércio interno de cigarros, apenas permitirá que a indústria de cigarros brasileira possa competir com fabricantes de outros países para suprir demandas externas.

**Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.146/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Covatti Filho, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para dispor sobre a marcação de embalagens de cigarros destinados à exportação.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.146, de 2018, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para proibir a venda ou exposição no País dos cigarros destinados à exportação, e exigir a marcação nas embalagens de cada maço, carteira ou outros formatos, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar a sua origem e reprimir a sua introdução clandestina no território nacional.

De acordo com o autor, o objetivo deste Projeto de Lei é permitir que cigarros sejam exportados em embalagens de formatos distintos do padrão brasileiro, mantendo-se, contudo, a vedação à venda no mercado interno e a necessidade de marcação das embalagens de apresentação ao consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A proposição está sujeita



\* C D 2 5 6 4 8 9 7 8 6 5 0 0 \*

à apreciação conclusiva pelas Comissões, com o regime de tramitação sob prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado o Parecer do relator, Dep. Covatti Filho, pela aprovação do projeto.

A proposição chega agora a esta Comissão (CFT), para a apresentação do Parecer do relator, Dep. Hildo Rocha.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



\* C D 2 5 6 4 8 9 7 8 6 5 0 0 \*

proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do mercado nacional de cigarros, com repercussão direta na arrecadação tributária, no estímulo à exportação e no combate ao contrabando e descaminho de cigarros.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.146, de 2018, e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.146, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA  
 Relator

2025-5670





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 10.146/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:06:03.760 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 10146/2018

PAR n.1

